



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.899, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do transporte gratuito e prioritário das ajudas técnicas utilizadas por pessoas com deficiência na cabine das aeronaves, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do transporte gratuito e prioritário das ajudas técnicas utilizadas por pessoas com deficiência na cabine das aeronaves, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As companhias aéreas que operam no território nacional ficam obrigadas a transportar gratuitamente as ajudas técnicas e equipamentos de uso pessoal utilizados por pessoas com deficiência, assegurando, sempre que possível, o acompanhamento desses itens na cabine da aeronave junto ao passageiro.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se ajudas técnicas todos os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologias utilizados pela pessoa com deficiência para compensar limitações funcionais, aumentar a autonomia, a mobilidade ou a segurança, incluindo, entre outros:

- I – cadeiras de rodas, andadores, muletas e bengalas;
- II – próteses, órteses e dispositivos de locomoção;
- III – equipamentos de comunicação, aparelhos auditivos, leitores de tela e similares;
- IV – respiradores portáteis, bombas de infusão, equipamentos de assistência pessoal e de uso médico individual.

Art. 3º Sempre que o tamanho, o peso e as condições técnicas de segurança o permitirem, os equipamentos e ajudas técnicas deverão ser



acomodados na cabine da aeronave, em local acessível e sob a guarda do próprio passageiro ou de seu acompanhante.

§ 1º O embarque desses itens não estará sujeito a cobrança adicional, limite de bagagem, taxa de despacho ou franquias especiais, devendo ser tratado como item de uso pessoal essencial.

§ 2º Quando o transporte na cabine não for tecnicamente possível, o equipamento deverá ser acondicionado no compartimento de carga de forma prioritária, segura e identificada, com embalagem adequada e sinalização de fragilidade.

§ 3º É vedada a exigência de despacho obrigatório ou separação injustificada da ajuda técnica quando houver espaço disponível e viabilidade operacional para mantê-la junto ao passageiro.

Art. 4º As companhias aéreas deverão priorizar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência e de suas ajudas técnicas, garantindo o manuseio por pessoal treinado e o transporte sem danos ou extravios.

§ 1º O operador aeroportuário e a companhia aérea serão solidariamente responsáveis por danos, avarias, extravios ou perda da ajuda técnica durante o transporte.

§ 2º A indenização ao passageiro, nesses casos, deverá ocorrer de forma imediata, em valor suficiente para substituição ou reparo integral do equipamento danificado.

Art. 5º O passageiro deverá informar, no ato da compra da passagem ou com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do voo, a necessidade de transporte da ajuda técnica, indicando suas dimensões e características, sem prejuízo de atendimento posterior em casos de emergência ou necessidade imprevista.

Art. 6º As companhias aéreas deverão manter política interna e treinamento permanente de seus funcionários e tripulações para o manuseio, o



embarque e a guarda das ajudas técnicas, observando-se os princípios de dignidade, acessibilidade, segurança e respeito à autonomia da pessoa com deficiência.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a companhia aérea às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência e prazo para regularização;
- II – multa administrativa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração;
- III – suspensão temporária de rotas domésticas ou internacionais, em caso de reincidência grave;
- IV – comunicação ao Ministério Público e à autoridade de aviação civil para responsabilização administrativa e civil.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 8º Caberá à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) regulamentar esta Lei em até 90 (noventa) dias, definindo procedimentos operacionais, padrões de segurança, locais adequados de armazenamento e formulários de notificação de dano ou perda de equipamentos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir o transporte gratuito, seguro e prioritário das ajudas técnicas utilizadas por pessoas com deficiência nas aeronaves, assegurando, sempre que possível, que esses equipamentos acompanhem o passageiro na cabine do avião.



Apesar de o direito à acessibilidade estar assegurado na legislação brasileira e em tratados internacionais de direitos humanos, ainda são frequentes os relatos de pessoas com deficiência que sofrem danos, extravios ou cobranças indevidas pelo transporte de cadeiras de rodas, próteses e outros equipamentos indispensáveis à sua mobilidade e autonomia. Tais situações violam a dignidade e o direito de locomoção dessas pessoas, além de causar prejuízos materiais e emocionais consideráveis.

A presente proposta corrige essa lacuna ao estabelecer regras claras e obrigatórias para as companhias aéreas, prevendo que as ajudas técnicas devem ser transportadas gratuitamente, preferencialmente na cabine, e tratadas como itens essenciais de uso pessoal, jamais sujeitos a cobrança ou restrição de franquia.

O texto também garante a responsabilidade solidária entre companhias aéreas e operadores aeroportuários em caso de danos, perda ou extravio, e determina indenização imediata para reposição do equipamento. Além disso, prevê treinamento obrigatório de funcionários e tripulantes para o manuseio correto das ajudas técnicas, medida essencial para evitar que dispositivos caros e delicados sejam mal acondicionados ou danificados durante o embarque.

A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da igualdade, acessibilidade e dignidade da pessoa humana, bem como com os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional e impõe o dever de assegurar condições de transporte e mobilidade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Trata-se de medida de baixo custo e alta relevância social, que assegura o pleno exercício do direito de ir e vir, protege a integridade física e moral dos passageiros com deficiência e reforça a imagem do Brasil como país comprometido com a acessibilidade e os direitos humanos.



Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO